



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

O PLS é composto por apenas dois artigos. O art. 1º modifica o inciso IV do art. 5º da lei supramencionada para definir como semiárido, com vistas à aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNO), a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida em portaria atualizada a cada cinco anos da autarquia, observados os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.

O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que a definição dos limites do semiárido é importante, uma vez que o art. 159, inciso I, alínea





c, da Constituição Federal, reserva a essa área a aplicação da metade dos recursos do FNO. Além disso, a legislação vigente garante critérios diferenciados em relação aos encargos financeiros e à obtenção de bônus de adimplência para os financiamentos voltados à região do semiárido.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*.

Conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do RISF, por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

O art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal determina que a União entregará três por cento da arrecadação de imposto sobre a renda e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos da Região, na forma que a lei estabelecer.

Assim, com relação à constitucionalidade da proposição, ressaltamos que a União é competente para legislar a respeito de incentivos regionais, de acordo com o previsto no art. 43, § 2º, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da Carta Magna. A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como estão atendidas as disposições do RISF. Portanto, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.





A redação original do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelecia como semiárido a região inserida na área de atuação da Sudene, com precipitação pluviométrica anual inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria da autarquia.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que recriou a Sudene, alterou o art. 5º para definir como semiárida a região natural inserida na sua área de atuação, também a ser definida em portaria da autarquia. Ou seja, a alteração apenas suprimiu o critério de definição do semiárido com base em um índice pluviométrico máximo.

Durante o período entre a extinção da Sudene pela Medida Provisória nº 2146-1, de 4 de maio de 2001, e sua recriação pela Lei Complementar 125/2007, foram feitas a definição e a delimitação da região do semiárido, válidas até o momento, por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia e Inovação. Essa portaria, em complemento ao critério legal vigente à época de índice pluviométrico máximo, acrescentou dois novos critérios: o índice de aridez e o déficit hídrico.

Portanto, a proposição em análise reestabelece o critério de precipitação pluviométrica média anual que fora suprimido pela Lei Complementar 125/2007, mas não define o valor máximo, e incorpora os critérios adotados na delimitação do semiárido feita por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, que teve por base estudo técnico bastante detalhado.

O autor do PLS teve a sensibilidade de não definir valores ou metodologias para a delimitação do semiárido, deixando esses aspectos a cargo do qualificado corpo técnico das entidades que cuidam da questão.

Além disso, parece acertado estabelecer a periodicidade quinquenal da revisão da região do semiárido, a ser realizada por portaria da Sudene, considerando que o intervalo de dez anos atualmente previsto para revisão da delimitação mostra-se demasiadamente longo frente ao cenário de mudanças climáticas que vem ocorrendo em todo o planeta.





Tendo em vista essas considerações, julgamos meritória a proposição e, a título de contribuição, optamos por propor uma alteração no art. 1º do PLS com o objetivo de explicitar que os três critérios constantes do projeto não são os únicos a serem considerados, deixando aberta a possibilidade de que outros critérios venham a ser adotados se necessário, de acordo com avaliação técnica da questão.

Para isso, sugerimos, em vez de alterar o inciso IV, acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, promovendo essas alterações e esclarecendo que a atualização será feita a cada cinco anos, mas que o período a ser considerado para a análise de dados será definido pela Sudene, não deixando margem à interpretação de que o período a ser considerado na análise deveria ser limitado, necessariamente, aos últimos cinco anos contados da última atualização.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2014, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CDR (ao PLS nº 146, de 2014)

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do PLS nº 146, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

Parágrafo único. A portaria indicada no inciso IV será atualizada a cada cinco anos, segundo série temporal de dados a ser definida pela Sudene e considerados, pelo menos, os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.” (NR)

Sala da Comissão, de de 2017.





, Presidente

, Relator



SF/17844.85831-16